

ANO III - EDIÇÃO Nº 530 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 12 de junho de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 048/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça – MPTO, e o Poder Executivo Estadual, com objetivo de possibilitar e regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias,

CONSIDERANDO a requisição formalizada pelo Governador do Estado do Tocantins, MAURO CARLESSE, nos termos do Ofício nº 121/2018, protocolizado sob o nº 07010229373201828;

RESOLVE:

Art. 1º CEDER a servidora FERNANDA BUENO SOUSA e SILVA, Analista Ministerial-Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 130115, ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão de Origem, no período de 12 de junho a 31 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 472/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR THAINÁ CARVALHO ABREU como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, de segunda à sexta-feira, no horário de 8h às 12h, no período de 21/05/2018 a 21/05/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 473/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR CAROLLINE ELIAS CORREA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de segunda à sexta-feira, no horário de 14h às 17h, no período de 23/02/2018 a 23/02/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 474/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, com respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins; e considerando a solicitação do Coordenador do CAOPAC, através do e-DOC nº 07010227889201838;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR GABRIEL DE SOUSA FERREIRA, CPF nº 033.257.591-81, RG nº 657.515 SSP-TO, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000138/2018-65
ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de serviços de buffet.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 274/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 118/2018, às fls. 208/209, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 034/2018, às fls. 210/212, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de serviços de buffet, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPE/TO, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 013/2018, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública, acostada às fls. 170/172, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 183/204. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 12 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG Nº 013/2018

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033/2017, de 03 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 08 de junho de 2018.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 013/2018, DE 08 DE JUNHO DE 2018
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2018	Aprovado
2	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2018	Aprovado
3	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2018	Aprovado
4	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2018	Aprovado
5	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2018	Aprovado
6	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2018	Aprovado
7	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2018	Aprovado
8	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2018	Aprovado
9	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2018	Aprovado
10	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2018	Aprovado
11	119913	Rosângela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2018	Aprovado
12	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2018	Aprovado
13	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2018	Aprovado
14	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2018	Aprovado
15	120313	Caroline Silva de Souza	Técnico Ministerial	13/05/2018	Aprovado
16	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2018	Aprovado
17	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	13/05/2018	Aprovado
18	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	13/05/2018	Aprovado
19	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2018	Aprovado
20	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2018	Aprovado
21	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2018	Aprovado
22	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2018	Aprovado
23	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2018	Aprovado
24	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2018	Aprovado
25	74307	Joao Luis da Costa Jucá	Analista Ministerial	22/05/2018	Aprovado
26	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2018	Aprovado
27	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2018	Aprovado
28	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	24/05/2018	Aprovado
29	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2018	Aprovado
30	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2018	Aprovado
31	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2018	Aprovado
32	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2018	Aprovado
33	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2018	Aprovado
34	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	28/05/2018	Aprovado
35	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2018	Aprovado
36	120413	Maria Leda de Almeida Andrade	Técnico Ministerial	28/05/2018	Aprovado
37	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2018	Aprovado
38	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2018	Aprovado
39	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2018	Aprovado
40	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2018	Aprovado

ATO CHGAB/DG Nº 014/2018

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033, de 03 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão

Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 08 de junho de 2018.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 014/2018, DE 08 DE JUNHO DE 2018
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EA3	EA4	02/05/2018
2	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EA3	EA4	03/05/2018
3	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB2	BB3	05/05/2018
4	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB2	EB3	05/05/2018
5	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB2	HB3	05/05/2018
6	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB2	HB3	07/05/2018
7	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB3	HB4	07/05/2018
8	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB2	HB3	08/05/2018
9	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB3	HB4	08/05/2018
10	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB3	HB4	10/05/2018
11	119913	Rosângela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EA3	EA4	10/05/2018
12	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EA3	EA4	10/05/2018
13	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	12/05/2018
14	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB2	HB3	12/05/2018
15	120313	Caroline Silva de Souza	Técnico Ministerial	EA3	EA4	13/05/2018
16	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IA6	IB1	13/05/2018
17	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	EA6	EB1	13/05/2018
18	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	EA2	EA3	13/05/2018
19	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB3	EB4	14/05/2018
20	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB1	EB2	15/05/2018
21	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EA2	EA3	16/05/2018
22	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	16/05/2018
23	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	19/05/2018
24	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB2	BB3	21/05/2018
25	74307	Joao Luis da Costa Jucá	Analista Ministerial	HB3	HB4	22/05/2018
26	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	22/05/2018
27	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB3	HB4	23/05/2018
28	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	HA4	HA5	24/05/2018
29	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	EA6	EB1	24/05/2018
30	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	25/05/2018
31	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB1	BB2	25/05/2018
32	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	26/05/2018
33	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EA6	EB1	27/05/2018
34	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HA3	HA4	28/05/2018
35	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB2	HB3	28/05/2018
36	120413	Maria Leda de Almeida Andrade	Técnico Ministerial	EA3	EA4	28/05/2018
37	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HA4	HA5	28/05/2018
38	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HA4	HA5	28/05/2018
39	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EA2	EA3	29/05/2018
40	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	EB3	EB4	30/05/2018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ATO CHGAB/DG Nº 015/2018

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal de servidor(es) efetivo(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins aprovado(s) no Estágio Probatório.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 033, de 3 de abril de 2017, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) do Ministério Público do Estado do Tocantins nominado(s) em anexo, aprovado(s) no Estágio Probatório, progredido(s) horizontalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 08 de junho de 2018.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 015/2018 DE 08 DE JUNHO DE 2018
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL**

MAT.	SERVIDOR	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIZAÇÃO	CLASSE ANT.	CLASSE PADRÃO ATUAL
129115	Laercio Fontes de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	26/05/2015	26/05/2018	IA1	IA2

PORTARIA DG Nº 098/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010229959201892, em 11 de junho de 2018, da lavra do Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sônia Márcia Gonçalves, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 11/06/2018 à 10/07/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 11 de junho de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 055/2018

Processo nº.: 2017/0701/00524

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: A. B. TELEINFORMÁTICA COMUNICAÇÃO LTDA – ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MOTORES PARA PORTÃO DESLIZANTE E DEMAIS PEÇAS INTEGRANTES DE MOTOR DE PORTÃO, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista da Ata de Registro de Preços nº 071/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 035/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00411, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de R\$ 1.899,56 (hum mil, oitocentos e noventa e nove Reais e cinquenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 05/06/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior.

Contratada: Adeliene Ramos dos Santos

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 058/2018
Processo nº.: 19.30.1560.0000188/2018-92
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: VICON COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação da Ata de Registro de Preços nº 016/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 009/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000072/2018-04, parte integrante do presente instrumento.
VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 22.016,78 (vinte e dois mil e dezesseis Reais e setenta e oito centavos).
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, Inciso I, da Lei 8.666/93.
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 e 3.3.90.39.
ASSINATURA: 08/06/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior

Contratada: Rômei Alves Amaral

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 024/2009
Processo nº.: 2009/0701/00333
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins
CONTRATADO: Maria Ribeiro de Sousa Neta.
OBJETO: Prorrogação do prazo da locação de imóvel urbano para abrigar as Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.
VIGÊNCIA: O presente termo aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de 17/06/2018.
MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36
ASSINATURA: 08/06/2018
SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior
Contratada: Maria Ribeiro de Sousa Neta

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1190/2018

Processo: 2018.0006519

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006519 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a idosa J.L.D.J., dieta enteral.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 11 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1191/2018

Processo: 2018.0006518

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006518 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança G.V.O.D.C., TFD eletivo para realização de cirurgia ortopédica e oftalmológica.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 11 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1192/2018

Processo: 2018.0006517

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006517 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança J.G.P.S., TFD eletivo para realização de cirurgia ortopédica.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 11 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1193/2018

Processo: 2018.0006516

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006516 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a idosa I.D.S.S., fraldas geriátricas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 11 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAIINA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 12 de dezembro de 2016, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.28.0154, em decorrência de representação popular, com espeque no art. 3º, II, da Resolução CSMP – MPE – TO nº 003/2008, tendo como objeto:

1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da outorga, efetivada em data de 17 de dezembro de 2010, pelo ITERTINS – Instituto de Terras do Estado do Tocantins, do título definitivo de domínio dos Lotes 03/02 do Loteamento Centro Agrotecnológico de Palmas, com área total de 157,1523 ha (cento e cinquenta e sete hectares e quinze ares e vinte e três centiares), tendo como outorgante vendedor o Estado do Tocantins e como adquirentes os senhores **Benedito Neto de Faria e Rossini Aires Guimarães**, pelo valor subdimensionado e vil de **R\$ 15.558,08** (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), conforme se infere à pg. 17 do Processo Administrativo n.º 2010/3451/1694 em tramitação junto ao ITERTINS, violando, a princípio, o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, ocasionando, em tese, danos ao patrimônio imobiliário estadual;

2 – Apurar a suposta conduta omissiva do ITERTINS – Instituto de Terras do Estado do Tocantins, **consubstanciada na eventual leniência na análise do processo administrativo nº 2014/34511/000224**, que versa sobre **Procedimento de Regularização Fundiária dos Lotes 03/02 do Loteamento Centro Agrotecnológico de Palmas, com área total de 157,1523 ha (cento e cinquenta e sete hectares e quinze ares e vinte e três centiares)**, tendo como interessado a **Associação de Pequenos Produtores Rurais do Cinturão Verde de Palmas, TO**, violando, em tese, o princípio da eficiência, plasmado no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as informações preliminares apontam que o **Processo Administrativo n.º 2014/34511/000224, instaurado no âmbito do ITERTINS, tendo como interessado, a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Cinturão Verde de Palmas, cujo objeto consiste na Regularização Fundiária do Lote 03/02, do Centro Agrotecnológico de Palmas, se encontra com a tramitação paralisada há quase um ano**, ocasionando prejuízos aos administrados, assim como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

violando ao princípio constitucional da razoável duração processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a legalidade, legitimidade e economicidade da concessão do mencionado título definitivo de domínio e apurar eventuais irregularidades quanto a omissão do ITERTINS no que se refere ao andamento do processo de regularização fundiária 2014/34511/000224, em trâmite no ITERTINS;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados** mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa:

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 147/90, DO ESTADO DO TOCANTINS. VENDA DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional. Ação julgada procedente. (ADI 651, ILMAR GALVÃO, STF).**

CONSIDERANDO que o art. 17 e seu inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza que a **alienação de bens** da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**:

CONSIDERANDO que no dia 16 de junho de 2016, o STF - Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Embargos Declaratório no Recurso Extraordinário nº 669.069, ao discutir o sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, entendeu ser possível a ocorrência da prescrição apenas e tão somente nas ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, estabelecendo, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão, **não se considerando ilícitos civis**, de um modo geral, **os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade** e assim por diante, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, o que se aplica ao caso vertente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais o da legalidade, impessoalidade e moralidade,

RESOLVE converter Procedimento Preparatório n. 2016.2.29.28.0154 em INQUÉRITO CIVIL, conforme prescreve o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando

como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2016.2.29.28.0154;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar suposta conduta omissiva do ITERTINS em relação a tramitação dos autos administrativos do Processo n. 2014/34511/000224, referente a regularização fundiária do Lote 03/02 do Loteamento Centro Agrotecnológico de Palmas, com área total de 157,1523 ha (cento e cinquenta e sete hectares e quinze ares e vinte e três centiares);

2.2 – apurar legalidade, legitimidade e economicidade da alienação do imóvel constante do título definitivo de domínio concedido pelo ITERTINS (Instituto de Terras do Estado do Tocantins) do Lote 03/02 do Loteamento Centro Agrotecnológico de Palmas, com área total de 157,1523 ha (cento e cinquenta e sete hectares e quinze ares e vinte e três centiares) tendo como outorgante vendedor o Estado do Tocantins e como adquirentes os senhores **Benedito Neto de Faria e Rossini Aires Guimarães**, pelo valor de R\$ 15.558,08 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos);

3. Investigados: Estado do Tocantins, eventuais servidores públicos do ITERTINS, Benedito Neto de Faria e Rossini Aires Guimarães;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores do Ministério Público lotado na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

4.2. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações necessárias à correta autuação;

4.3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via *e-mail* ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

4.5. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao Presidente do Instituto de Terras do Tocantins – ITERTINS, requisitando as seguintes informações:

i) se já houve anulação do título definitivo de domínio concedido pelo ITERTINS (Instituto de Terras do Estado do Tocantins), constante da alienação do Imóvel denominado de Lote 03/02 do Loteamento Centro Agrotecnológico de Palmas, com área total de 157,1523 ha (cento e cinquenta e sete hectares e quinze ares e vinte e três centiares), tendo como outorgante vendedor o **Estado do Tocantins** e como adquirentes os senhores **Benedito Neto de Faria e Rossini Aires Guimarães**, ;

ii) em que fase se encontra o Processo Administrativo n. 2014/34511/000224.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 04 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou procedimento preparatório para analisar a legalidade do **Procedimento Licitatório, na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cuja instauração ocorreu a partir de impugnações apresentadas por empresas que participaram do certame;**

CONSIDERANDO que, em data de **15 de setembro de 2016**, a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, deflagrou o **Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, do tipo menor preço, decorrente do Processo Administrativo nº 000422/2015**, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica;**

CONSIDERANDO que, o Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, do tipo menor preço, decorrente do Processo Administrativo nº 000422/2015, **teve como vencedora do certame a empresa Jorima Segurança Privada LTDA**, inscrita no **CNPJ n. 08.609.047/0001-69**, sendo contratada pelo período de 07 de outubro de 2016 a 6 de outubro de 2017, no valor de R\$ 6.192.000,00 (seis milhões, cento e noventa e dois mil reais), conforme se infere do Extrato do Termo de Contrato n.º 015/2016, publicado na edição n.º 2397, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, veiculada em data de 13 de setembro de 2016;

TERMO DE CONTRATO nº: 015/2016.

PROCESSO no: 0422/2015

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada e Eletrônica, firmado com este Poder, nos termos do processo de nº 0422/2015. Compreenderá o período de 07 de outubro de 2016 a 06 de outubro de 2017.

VALOR DO CONTRATO: Valor total estimado total é de R\$ 6.192.000,00 (Seis milhões cento e noventa e dois mil reais) e mensal de R\$ 516.000,00 (Quinhentos e dezesseis mil reais)

CONSIDERANDO que, ao se analisar o mencionado procedimento licitatório, verifica-se que **a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, elegeu como modalidade licitatória, o pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, exceção à regra que deve ser devidamente justificada, o que não foi atendido, evidenciando a inadequação da via eleita, razão pela**

qual, torna-se imprescindível para a aferição da boa aplicação dos recursos públicos, a instauração deste inquérito civil, como forma de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do mencionado certame licitatório;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, pacificou o entendimento de que o **pregão na forma eletrônica é a melhor forma de obter redução de custos, em razão da ampliação do universo de licitantes, oferecendo a administração pública a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa**, em decorrência do favorecimento à competitividade, sendo que, em seu item 9.3, emitiu a seguinte recomendação:

[...] 9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto Federal nº 54251, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, **preconiza que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica;**

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5425, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, **de forma taxativa assevera que o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, o que, em tese, foi inobservado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, **firmou o entendimento de que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica**, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, o que, em tese, foi ignorado;

CONSIDERANDO que, em relação ao edital do certame em alusão, houve o manejo de várias impugnações por empresas licitantes, questionando a suposta existência de cláusulas restritivas, podendo, em tese, ter afetado a competitividade do certame, o que por consequente, obsta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ensejar em eventual direcionamento, violando o art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que em caso análogo, o CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, em data de 18/03/2006, publicou o edital de Licitação n.º 04/2016, oriundo do processo n.º 0.00.002.00062/2016-77, referente à realização de licitação do tipo menor preço, **NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**, tendo como objeto a contratação de serviços terceirizados contínuos de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, nas dependências do mencionado órgão público, demonstrando, assim, que o pregão eletrônico é o mais adequado a este tipo de contratação de serviços, por favorecer a competitividade e impedir direcionamento;

CONSIDERANDO que, em caso análogo, o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, publicou em data de 28/02/2013, **edital de licitação do tipo menor preço, na modalidade pregão eletrônico n.º 002/2013**, para a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância integrada, composta de segurança eletrônica e armada com operação de central de monitoramento de imagens e segurança patrimonial, manutenção do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados mediante o fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, bem como o fornecimento de mão de**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

obra qualificada nas quantidades necessárias ao desenvolvimento das atividades do Centro Cultural Oscar Niemeyer, o que corrobora o entendimento de que o Pregão na modalidade Eletrônica é a regra para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto Federal nº 5425, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, preconiza que a sua utilização fica condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2017.2.29.28.0036 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP**, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP-TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0036 e no Procedimento Licitatório deflagrado na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, do tipo menor preço, decorrente do Processo Administrativo nº 000422/2015 e Contrato Administrativo nº 015/2016, publicado na edição nº 2397, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, veiculada em data de 13 de setembro de 2016;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Procedimento Licitatório deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no bojo do Processo Administrativo nº 000422/2015, na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, do tipo menor preço, tendo como escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, para atender a demanda da sede do Poder Legislativo;

2.2 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 015/2016, celebrado em data de 07 de outubro de 2016, entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa denominada Jorima Segurança Privada LTDA, no bojo dos Autos de Processo nº 0422/2015, tendo por escopo, a prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, no valor de R\$ 6.192.000,00 (Seis milhões cento e noventa e dois mil reais), conforme se infere do Extrato do Termo de Contrato nº 015/2016, publicado na edição nº 2397, do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, veiculada em data de 13 de setembro de 2016;

3. Investigados: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e Jorima Segurança e Vigilância Privada LTDA;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. autue-se e registre-se o presente procedimento como inquérito civil público;

4.2. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para o devido registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações necessárias à correta autuação;

4.3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.4. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

4.5. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.6. expeça-se ofício à Excelentíssima Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, forneça as informações adiante elencadas:

4.6.1. encaminhar cópia integral do processo administrativo referente ao Procedimento Licitatório, na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2016, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em meio eletromagnético (cd e/ou dvd);

4.6.2. cópia, em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) do Contrato Administrativo nº 015/2016, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa Jorima Segurança Privada LTDA para a prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica;

4.6.3. Encaminhar cópia de todas as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento referentes ao mencionado contrato;

4.6.4. Encaminhar cópia integral dos Autos de Processo Administrativo nº 0422/2015;

4.6.5. informar se houve prorrogação ou aditivo do Contrato Administrativo nº 015/2016, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa Jorima Segurança Privada LTDA, tendo por escopo a prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica; em caso, positivo, encaminhar o aditivo ou aditivos;

4.6.3. Que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins solicitando a realização de inspeção no Contrato Administrativo nº 015/2016, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa Jorima Segurança Privada LTDA para a prestação de serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com a implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica, objetivando aferir a eventual ocorrência de dano ao erário.

O ofício dirigido à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins deverá ser encaminhado através do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Junior, em decorrência da obrigatoriedade estabelecida pelo art. 29, VIII, da Lei Federal nº 8.625/93.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 04 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de janeiro de 2017, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o **Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.28.0002**, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por agentes públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado na suposta inexecução contratual, decorrente de eventual contrato de prestação de serviços, tendo por escopo, a instalação de equipamentos de irrigação no Parque Municipal Césamar, alocado no âmbito do Município de Palmas, TO, violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que as investigações preliminares encetadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constatou a existência do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 418/2014, celebrado entre o Município de Palmas, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Masesa – Serviços e Manutenção Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.310.000/0001-41, tendo por escopo a prestação de serviços em manutenção de quadro de comando, bombas d'água com reposição de peças e equipamentos nos locais de bombeamento de água de irrigação, neste Município, conforme se infere do Extrato de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 418/2014, publicado na edição nº 1.715, do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 20 de março de 2017, **sendo necessário o prosseguimento das investigações para elucidar se a mencionada empresa teria sido efetivamente contratada para instalar equipamentos de irrigação no Parque Municipal Césamar, que é objeto de apuração no presente inquérito civil público;**

CONSIDERANDO que às informações prestadas pelo autor da Representação Administrativa formulada com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2008, foi no sentido de que, no ano de 2014, havia sido adquirido pelo Município de Palmas, TO, equipamentos de irrigação, com valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, a serem instalados no Parque Municipal Césamar, sem que, de fato, houvesse a comprovação efetiva de que ocorreu a instalação adequada dos componentes, demandando apuração adequada dos fatos pelo Ministério Público com vistas à elucidação;

CONSIDERANDO que o conceito de superfaturamento pode ser extraído do inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016:

II – superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 77, da Lei

Federal nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, constituem motivo para rescisão do contrato: **I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos, o que poderia ter demandado providências pelo Município de Palmas, acaso existente eventual contrato celebrado por esse escopo;**

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o **Procedimento Preparatório PP – nº 2017.2.29.28.0002 em Inquérito Civil Público – ICP**, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº **2017.2.29.28.0002** e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº **418/2014**, celebrado entre o Município de Palmas, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Masesa – Serviços e Manutenção Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.310.000/0001-41, tendo por escopo a prestação de serviços em manutenção de quadro de comando, bombas d'água com reposição de peças e equipamentos nos locais de bombeamento de água de irrigação, neste Município, conforme se infere do Extrato de Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 418/2014, publicado na edição nº 1.715, do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 20 de março de 2017;

2. Objeto: apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por agentes públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consubstanciado na suposta inexecução contratual, decorrente de eventual contrato de prestação de serviços, tendo por escopo a instalação de equipamentos de irrigação no Parque Municipal Césamar, alocado no âmbito do Município de Palmas, TO, violando, em tese, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e

eficiência, plasmados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores público do Município de Palmas, TO, e, eventualmente terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Palmas, TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício requisitório, informe a respeito de eventual existência de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, tendo por escopo, a instalação de equipamentos de irrigação no Parque Municipal Césamar, alocado no âmbito do Município de Palmas, TO, entre os anos de 2013 a 2015? Acaso existente, que seja caminhado cópia integral em meios eletromagnéticos (cd's e dvd's) do processo administrativo que deu origem à contratação, assim como cópia de eventuais notas de empenho, liquidação e pagamento, expedidas em decorrência do eventual contrato;

4.4.1. Que informe se o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n.º 418/2014, celebrado entre o Município de Palmas, TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Masesa – Serviços e Manutenção Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.310.000/0001-41, tendo por escopo inicial a prestação de serviços em manutenção de quadro de comando, bombas d'água com reposição de peças e equipamentos nos locais de bombeamento de água de irrigação, neste Município, conforme se infere do Extrato de Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 418/2014, publicado na edição n.º 1.715, do Diário Oficial Municipal, veiculada em data de 20 de março de 2017, também contemplou a instalação de equipamentos de irrigação no Parque Municipal Césamar?.

Palmas, TO, 04 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/2018-9ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 07 de março de 2017, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 003/2018, foi instaurado no âmbito da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Preparatório n.º 2017.2.29.28.0002, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar **suposto** cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Agente de Necrotomia, **Voniclece Correa da Silva Coelho**, em decorrência de ter, em tese, ocupado o cargo inacumulável de Assistente Social, no âmbito do Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que mediante consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que Voniclece Correa da Silva Coelho, é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Necrotomia – 02 – CE – G, integrante do quadro funcional da Secretaria da Segurança Pública, inscrita sob a matrícula n.º 578256-3, tendo sido admitida em data de 30 de setembro de 2003, sendo que atualmente se encontra lotada na gerência do Núcleo do IML – Instituto Médico Legal, em Palmas, TO;

CONSIDERANDO que, às informações preliminares, apontam que **Voniclece Correa da Silva Coelho**, a despeito de ser servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Necrotomia – 02 – CE – G, integrante do quadro funcional da Secretaria da Segurança Pública, inscrita sob a matrícula n.º 578256-3, admitida em data de 30 de setembro de 2003, atualmente lotada na gerência do Núcleo do IML – Instituto Médico Legal, em Palmas, TO, **também teria ocupado simultaneamente** o cargo inacumulável de Assistente Social, no âmbito do Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, ao promover em 26 de fevereiro de 2014, o julgamento do MS – Mandado de Segurança n.º 19.336 – DF, pacificou o entendimento de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais;

CONSIDERANDO que merece relevo o entendimento do TCU no sentido da coerência do limite de sessenta horas semanais, uma vez que, cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento), fato que

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos (TCU, Acórdão 2.133/2005, DOU 21/9/2005);

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 19, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, **respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 horas e 8 horas diárias**, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que ao servidor é proibido exercer quaisquer atividades que **sejam incompatíveis** com o exercício do cargo ou função e **com o horário de trabalho**;

CONSIDERANDO que, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 37, XI, estabelece que:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 08 de setembro de 2017, o RE – Recurso Extraordinário sob a sistemática da Repercussão Geral firmou o seguinte entendimento:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.(RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017).

CONSIDERANDO que a Administração Pública

deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o **Procedimento Preparatório PP – nº 2017.2.29.28.0041 em Inquérito Civil Público – ICP**, conforme preleciona o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constante do **Procedimento Preparatório PP – nº 2017.2.29.28.0041**;

2. Objeto: Apurar **suposto** cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pela servidora pública do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Agente de Necrotomia, **Voniclece Correa da Silva Coelho**, em decorrência de ter, em tese, ocupado o cargo inacumulável de Assistente Social, no âmbito do Município de Palmas, TO, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigada: Voniclece Correa da Silva Coelho e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas e a afixação de cópia no local de costume;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme determina a Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público (via *e-mail* ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. Seja oficiado à **Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Humano do Município de Palmas, TO**, solicitando informações a respeito de eventual provimento de cargo público de Assistente Social, **pela servidora Voniclece Correa da Silva Coelho**, informando, ainda, a data da investidura e permanência no respectivo cargo, acompanhado do ato de nomeação e das folhas de frequências e fichas financeiras, correspondentes ao período de investidura no respectivo cargo público, declinando, também, os eventuais nomes dos servidores efetivos que laboraram com ela.

Palmas, TO, 04 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil